



PROCESSO	24.052-4/2020
ASSUNTO	MONITORAMENTO – Julgamento Singular 1.281/LCP/2019, Processo 13.442-2/2018
PRINCIPAL	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL ARAGUAIA - CIDESAA
RESPONSÁVEIS	EDSON YUKIO OGATHA Ex-Prefeito de Serra Nova Dourada EDUARDO PENNO Ex-Prefeito de Novo Santo Antônio FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO Ex-Prefeito de Luciara JOEL FERREIRA Ex-Prefeito de Bom Jesus do Araguaia JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA Ex-Prefeito de São Félix do Araguaia LEUZIPE DOMINGUES GONÇALVES Ex-Prefeito de Alto Boa Vista
EQUIPE TÉCNICA	EDSON REIS DE SOUZA Secretário de Controle Externo VALDIR CEREALI Supervisor de Auditoria LUCINEIA BENEDITA DO CARMO MORAIS Técnica de Controle Público Externo
ADVOGADOS	DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA OAB/MT 4.198 ELAINE MOREIRA DO CARMO OAB/MT 8.946 GABRIELLE RIBEIRO PARREIRA OAB/MT 24.262 MARCIA FIGUEIREDO SÁ OLIVEIRA OAB/MT 9.914 PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA OAB/MT 20.921 RAYSSA MORGANNA SANTOS SILVA OAB/MT 21.510/O
RELATOR	RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA Auditor Substituto de Conselheiro

DECISÃO





Trata-se de Monitoramento instaurado pela então Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal no intuito de verificar o cumprimento de determinação constante no Julgamento Singular 1.281/LCP/2019, exarado nos autos do processo 13.442-2/2018 (Representação de Natureza Interna), qual seja, a realização do encerramento do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Araguaia, bem como o encaminhamento, a este Tribunal de Contas, da documentação referente à finalização das atividades no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação da decisão.

A citada deliberação foi retificada pelo Julgamento Singular 1.302/LCP/2019, publicado no Diário Oficial de Contas em 25/11/2019, o qual não promoveu, porém, modificação em relação à determinação objeto deste processo.

Instaurado o presente Monitoramento, a Unidade Técnica constatou (documento digital 264080/2020) que os Responsáveis descumpriram a determinação do item "V" do Julgamento Singular 1.281/LCP/2019, de modo que apontou a seguinte irregularidade:

Classificação	Achado	Responsáveis
NA 01. Diversos Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exarada pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).	Descumprimento da determinação do item V) do Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019, para que os Gestores dos Municípios consorciados providenciem o encerramento do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Araguaia, remetendo a este Tribunal de Contas a documentação referente à finalização das atividades no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Decisão no dia 14/11/2019 e findada em 14/12/2019 (Processo nº 134422/2018 – Representação de Natureza Interna).	Eduardo Penno, ex-Prefeito de Novo Santo Antônio; Edson Yukio Ogatha, ex-Prefeito de Serra Nova Dourada; Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito de Luciara; José Antônio de Almeida, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia; Joel Ferreira, ex-Prefeito de Bom Jesus do Araguaia; e Leuzipe Domingues Gonçalves, ex-Prefeito de Alto Boa Vista.

Logo, sugeriu a aplicação de multa aos Responsáveis, assim como a expedição de novas determinações aos prefeitos dos municípios que integram o Consórcio para que, no prazo de cento e vinte dias, promovessem sua extinção formal e adotassem as seguintes providências: identificação dos bens, direitos e obrigações; balanço contábil





de liquidação do Consórcio, com os associados ingressando com recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações e/ou distribuindo possíveis sobras; e baixas junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, com a adequação das normas dos associados e outras providências necessárias.

Assim, o então Relator do processo, Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, efetuou a citação das partes, em atenção às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (documento digital 267079/2020), consoante segue:

Responsável	Ofício	Situação
Joel Ferreira	447/2020/GCS/LCP	Não entregue - devolvido o AR, com a informação “Ao remetente” (documento digital 66473/2021)
José Antônio de Almeida	446/2020/GCS/LCP	Recebido – terceiro estranho ao processo (documento digital 36962/2021)
Fausto Aquino de Azambuja Filho	445/2020/GCS/LCP	Recebido – terceiro estranho ao processo (documento digital 36961/2021)
Edson Yukio Ogatha	444/2020/GCS/LCP	Não entregue - devolvido o AR, com a informação “Ao remetente” (documento digital 66472/2021)
Eduardo Penno	443/2020/GCS/LCP	Recebido – terceiro estranho ao processo (documento digital 66451/2021)
Leuzipe Domingues Gonçalves	448/2020/GCS/LCP	Recebido - terceiro estranho ao processo (documento digital 66455/2021)

Ato contínuo, acostou aos autos apenas a defesa (documento digital 8357/2021) do Senhor Leuzipe Domingues Gonçalves, na qual constam as seguintes argumentações: desde o mandato “2009/2012” o Consórcio estava inativo, situação que se manteve no mandato “2013-2016”, no qual já se encontrava completamente sucateado, desprovido de maquinário, pois esse foi recolhido pelo Estado; e que durante o seu mandato não foi informado acerca de qualquer manifestação dos administradores do Consórcio em tela, fato que teria ensejado o imbróglio perante a Corte de Contas.

Em razão da constatação de que as citações das demais partes não se efetivaram, o Relator à época determinou (documento digital 66803/2021) o encaminhamento de novos documentos citatórios:





Responsável	Ofício	Situação
Edson Yukio Ogatha	90/2021/GASC/LCP	Não entregue - devolvido o AR, com a informação “Ao remetente” (documento digital 131374/2021)
Joel Ferreira	89/2021/GASC/LCP	Não entregue - devolvido o AR, com a informação “Não procurado” - “Ao remetente” (documento digital 131373/2021)
Eduardo Penno	88/2021/GASC/LCP	Não entregue – devolvido o AR, com a informação “Não procurado – Devolvido ao remetente”
José Antônio de Almeida	87/2021/GASC/LCP	Recebido – terceiro estranho ao processo (documento digital 131370/2021)
Fausto Aquino de Azambuja Filho	86/2021/GASC/LCP	Recebido – terceiro estranho ao processo (documento digital 131367/2021)

Na sequência, acostou aos autos defesa do Senhor Joel Ferreira (documento digital 132773/2021), contendo explanação quanto a sua ilegitimidade passiva, bem como de que a responsabilidade para qualquer ação de gestão sobre o consórcio é de seu presidente. Logo, postulou por sua exclusão do polo passivo.

Ao analisar o processo, o então Relator constatou que apenas os Senhores Leuzipe Domingues Gonçalves e Joel Ferreira foram devidamente citados. Isso pois, no tocante aos demais e consoante quadro acima, o documento citatório foi recebido por terceiro estranho ao processo ou devolvido.

Assim, em razão de que os sistemas de consulta, disponíveis a este Tribunal, continham os mesmos endereços já usados quando das tentativas de citações, o Relator originário entendeu (documento digital 152485/2020) pela inviabilidade de se usar novamente a via postal, determinando, desse modo, que a respectiva ação se desse mediante edital publicado no Diário Oficial de Contas - DOC.

Com isso, foi efetuada a citação por meio de edital publicado no DOC do dia 06 de julho de 2021, edição 2229 (documento digital 155942/2021).

Na sequência, o então Relator declarou a revelia dos Senhores Fausto Aquino de Azambuja Filho, José Antônio de Almeida, Eduardo Penno e Edson Yukio Ogatha, haja vista que eles se mantiveram inertes (documento digital 180641/2021).





Em 02 de setembro de 2021 aportou ao processo manifestação (documento digital 197774/2021) apresentada pelo Senhor Fausto Aquino de Azambuja Filho, na qual consta que a única determinação destinada a ele foi a relacionada à quitação da multa aplicada, sendo que essa ação teria sido efetuada em 23 de janeiro de 2020. Pontuou, ainda, que embora tenha sido declarado revel mediante o Julgamento Singular 1281/LCP/2019, não há qualquer pendência por sua parte.

Em sede de Relatório Técnico de Defesa (documento digital 275751/2021), a Secex manifestou pelo: afastamento da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar, pois o Consórcio esteve desativado de 2016 a 05 de janeiro de 2021; arquivamento deste processo, haja vista que a Senhora Janailza Taveira Leite tomou posse na data de 05 de janeiro de 2021 para o cargo de Presidente do Consórcio; assim como pela notificação desta última para que providencie alterações no Sistema de Controle de Processos do TCE-MT – Control-P, referente às informações do Fiscalizado, no período em que o Consórcio esteve desativado.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, converteu a elaboração de parecer em diligência (documento digital 4807/2022), requerendo que fosse efetuada nova citação dos Senhores Fausto Aquino de Azambuja Filho, José Antônio de Almeida, Eduardo Penno e Edson Yukio Ogatha para que apresentassem suas respectivas defesas no que tange à irregularidade mencionada no Relatório Técnico Preliminar.

Ato contínuo, em razão da Portaria TCE-MT 11/2022, divulgada no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso, em 31 de janeiro de 2022, a relatoria deste processo passou a ser de responsabilidade deste Auditor Substituto de Conselheiro.

Com isso, ao analisar o processo, constatou-se a necessidade de regularização da instrução processual, de modo que foi prolatada decisão (documento digital 13209/2022), determinando a notificação do Doutor Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa para que apresentasse o instrumento de outorga de poderes para representar o Senhor Fausto Aquino de Azambuja Filho, a qual foi devidamente atendida (documento digital 14646/2022).

É o relato do necessário.





Compulsando os autos, infere-se que o Pedido de Diligência/MPC 09/2022 decorre do fato de que alguns dos documentos citatórios, enviados pela via postal, foram recebidos por terceiros estranhos ao processo ou mesmo não tiveram a entrega efetivada. Logo, o *Parquet* ressaltou ser necessária a adoção de diligências para “*descobrir o paradeiro*” dos Responsáveis antes de recorrer à citação por edital.

Sobre esse ponto, frisa-se que a citação via postal encontra previsão no artigo 257 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como que, nos termos do artigo 259 da citada normativa, o chamamento ao processo pelo edital se apresenta como medida subsidiária:

Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:
I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;
II. **Mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;**
III. Por meio eletrônico;
IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
V. Por servidor do Tribunal de Contas.
[...]

Art. 259. **Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital**, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (Grifos nossos)

Ademais, é cediço que o aperfeiçoamento do ato pressupõe a efetiva ciência do citando para que possa dar concretude ao seu direito ao contraditório e ampla defesa. Nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sálvio de Figueiredo Teixeira, “*não se pode ter como presumida a citação dirigida a pessoa física quando carta citatória é simplesmente deixada em seu endereço, com qualquer pessoa, seja o porteiro ou qualquer outra que não efetivamente o citando*”.¹

Nesse sentido, a Corte Superior, no enfrentamento do tema no âmbito judicial e sob a égide do Código de Processo Civil, entende que a citação válida de pessoa física

¹ REsp n. 164.661-SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.8.1999.





pelo correio pressupõe sua entrega diretamente ao destinatário (SEC 1.102/AR, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 12/05/2010).

Em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal, as Cortes de Contas pátrias têm abordado o tema de forma semelhante, exigindo, inclusive no caso de correspondência recebida por terceiros, o esgotamento das diligências no sentido de localização do citando, posterior citação por edital, para só então prosseguir com a declaração da revelia.

Esse foi o entendimento adotado pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira na decisão proferida no Processo 15.833-0/2018, em caso concreto semelhante ao em análise:

Prefacialmente, verifico que o “AR” encaminhado foi recebido por terceiro estranho ao processo e que não houve manifestação do responsável, destinatário do ofício, nos autos, conforme certidão emitida pela Gerência de Controle de Processos Diligenciados.

Todavia, embora o A.R. tenha sido recebido por terceiro, devo pontuar que, em buscas pelos sistemas internos desta Corte e Cadastro Único – CADUN, verifiquei que o ex-Prefeito teve seu cadastro atualizado perante a Receita Federal em julho deste ano, apontando como atual endereço aquele que consta no Ofício de Citação n.º 1.011/2018, de modo que não há informações sobre outra localização da parte.

Assim, considerando que esta Corte não foi informada sobre a mudança de endereço do Representado, conclui-se que o mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido por este Tribunal.

Por conseguinte, em observância ao artigo 259 do Regimento Interno do TCE-MT, encaminhem-se os autos à Gerência de Registro e Publicação para realizar a citação, via edital, do ex-Prefeito Municipal de Dom Aquino (TCE-MT. Processo 15.833-0/2018. Julgamento Singular 988/LCP/2018. Relator: conselheiro substituto Luiz Carlos Pereira)

Na mesma linha segue posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU):

8. Entendo aplicar-se à espécie os entendimentos externado quando da edição do Acórdão 2999/2016-TCU-Plenário, no sentido de que a melhor interpretação da Resolução TCU 170/2004, omissão em relação à situação “não procurado”, é a de que essa informação não caracterizada a condição de “inacessível” do responsável, que autorizaria a citação ficta. Como ficou assentado no precedente que menciono, o Tribunal, para assegurar a ampla defesa, “deve buscar ao máximo outros meios possíveis para comunicar o responsável, nos limites da razoabilidade”, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, como também da impossibilidade





em localizá-lo, demonstrando, quando for o caso, que ele está em lugar ignorado, incerto ou inacessível.”

(TCU. Processo 007.155/2013-1. Excerto do voto condutor do Acórdão 4851/2017 – Primeira Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman) (Grifos nossos).

Cabe destacar, porém, que o entendimento do TCU, acolhido por unanimidade pelo Pleno, é pela regularidade da citação com base no endereço junto à Receita Federal, visto que compete ao responsável manter seu cadastro atualizado:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM CUMPRIMENTO A ACÓRDÃO PROLATADO EM PROCESSO DE DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE AÇÕES MUNICIPAIS REFERENTES AO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO, CUSTEADO COM RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. DÉBITO DO GESTOR EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ENVIO DO OFÍCIO DE CITAÇÃO A ENDEREÇO CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. VALIDADE. ÔNUS DA PARTE DE MANTER ATUALIZADAS INFORMAÇÕES SOBRE A SUA PESSOA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS (MINISTRAÇÃO DE CURSOS). ÔNUS DA PROVA ATRIBuíDO AO GESTOR DA VERBA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONTRATADA ANTE O RECEBIMENTO POR SERVIÇOS CUJA EXECUÇÃO NÃO FOI COMPROVADA. EXIGIBILIDADE DE DOCUMENTOS PREVISTA EM CONTRATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(TCU 04419020123. Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 19/05/2015). (Grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO QUE CONHECEU DE RECURSO DE REVISÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO PROCESSO, DE OCORRÊNCIA DE PRSCRIÇÃO E DA NECESSIDADE DE APPLICAR O EFEITO SUSPENSIVO. INOVAÇÕES DE ARGUMENTOS NOS EMBARGOS EM RELAÇÃO AO RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE CLAREZA NA ALEGAÇÃO A RESPEITO DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECORSAL PARA CONHECER DO APELO COMO AGRAVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADES. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA E DO MPTCU PARA PRONUNCIAMENTO QUANTO À PRSCRIÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. 1. **O responsável não pode arquir nulidade de comunicação processual por desatualização de endereço constante na base da Receita Federal, pois cabe a ele manter atualizada a informação sobre seu domicílio nessa**





base de dados oficial, não se admitindo no ordenamento jurídico brasileiro a alegação de nulidade por quem lhe deu causa. 2. Para a excepcional concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão, é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU, não sendo aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente.
(TCU. Acórdão 2489/2020 – Plenário, Relatora Ana Arraes). (Grifo nosso)

No caso do processo em comento, depreende-se que o então Relator já procedeu com a citação editalícia, assim como com a declaração de revelia daqueles que não apresentaram suas respectivas manifestações defensivas. **Ações essas que, conforme relatado anteriormente, foram precedidas de duas tentativas de citação pela via postal**, o que demonstra observância ao disposto nos artigos 257 e 259 do RITCE-MT, especialmente tendo em vista que os autos consignam a realização de buscas nos meios disponíveis.

Registra-se, ainda, que em consulta ao Cadastro Único – CADUN, efetuada no dia 22 de fevereiro de 2022, **não foi constatada a existência de nenhum outro endereço além daqueles registrados nos “ARs” encaminhados anteriormente**, bem como que esta Corte não foi cientificada sobre mudança de domicílio das partes cuja tentativa de citação se pretende reiteração, de modo que não há informação sobre as suas localizações.

Diante do exposto, **indefiro o Pedido de Diligência/MPC 09/2022 e determino o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.**

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator

